



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024357-84.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 31.012,70

#### Partes:

**SUSCITANTE:** Juiz Convocado Júlio César Bebber

**PARTE RÉ:** PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** LUCAS DA SILVA SIMOES

ADVOGADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A

ADVOGADO: DANIEL SEBADELHE ARANHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0024357-84.2022.5.24.0000 (AD)**

**A C Ó R D Ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR** : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI  
**SUSCITANTE** : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER  
**SUSCITADO** : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª  
**REGIÃO**  
**TERCEIRA INTERESSADA** : ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM  
LINHAS E REDES S.A.  
**TERCEIRA INTERESSADA** : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.  
**TERCEIRO INTERESSADO** : LUCAS DA SILVA SIMOES  
**CUSTOS LEGIS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. MARCOS LEGISLATIVOS. MOMENTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA (LEI N.º 13.467/2017): SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. NECESSIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL DO §2º DO ART. 2º DA CLT. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA DO TST. MOMENTO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA (LEI N.º 13.467/2017): MERA COORDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NOVA REDAÇÃO DO §2º DO ART. 2º DA CLT. INCLUSÃO DO §3º AO ART. 2º DA CLT. INTERPRETAÇÃO MAJORITÁRIA DAS TURMAS DO TST. 1. A interpretação consolidada do TST acerca da redação original do §2º do art. 2º da CLT convergia no sentido de haver exigência de subordinação hierárquica das empresas subsidiárias à matriz para a configuração de grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem. 2. O legislador suprimiu do texto do §2º do art. 2º da CLT a referência expressa à necessidade de subordinação hierárquica para configuração de grupo econômico (Lei n.º 13.467/2017). 3. Outrossim, considerou ser possível a formação de conglomerado empresarial entre pessoas jurídicas autônomas. 4. Incluiu, ainda, o §3º ao art. 2º da CLT fixando como requisitos para configuração do grupo econômico a integração de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes. 5. Prevalece entendimento majoritário das turmas do TST segundo o qual a alteração legislativa permite a configuração de grupo econômico por mera coordenação.**



**EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DO GRUPO, DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O enquadramento sindical, em regra, dá-se em razão da atividade econômica desenvolvida pelo empregador (CF/1988, 8º, II; CLT, 511, §2º; 570, *caput*). 2. A estruturação empresarial em conglomerado não implica, por si só, o desvirtuamento da regra de enquadramento sindical pela atividade da empresa contratante, para a qual o empregado presta serviços, uma vez que as empresas do grupo possuem personalidade jurídica própria. 3. Entretanto, em hipóteses específicas, quando verificada a figura do empregador único na estruturação do grupo, com desenvolvimento da mesma atividade econômica e na mesma base territorial sindical, é possível a incidência de acordo coletivo de trabalho firmado por empresa do grupo, diversa da empregadora direta. 4. As condições específicas são as seguintes: **a)** grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); **b)** domínio da controladora/unidade de controle sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s)/subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); **c)** similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; **d)** ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada-subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica; **e)** identidade da base territorial sindical. 5. Nesse sentido, precedente da SBDI-1 do TST (E-RR-1355-28.2010.5.03.0053).**

**TESE FIXADA: I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017; II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; III - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, *caput*), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); IV - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: **a)** grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); **b)** domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); **c)** similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; **d)** ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, **e)** identidade da base**



*territorial sindical. V - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S. A.** no estado de Mato Grosso do Sul; VI - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S. A.**, no estado de Mato Grosso do Sul; VII - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º). **Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024357-84.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimentos entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º 0024232-12.2021.5.24.0046, no que concerne aos seguintes temas:

**a)** necessidade de subordinação hierárquica (controle e fiscalização de uma empresa sobre a outra) ou de mera coordenação para a caracterização de grupo econômico (CLT, 2º, § 2º) antes e depois da vigência da Lei n. 13.467/2017;

**b)** enquadramento sindical e aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal.

Em relação à formação de grupo econômico (tema "a"), a 1ª Turma entende necessária apenas a constatação de atuação coordenada entre as empresas, enquanto a 2ª Turma compreende ser imprescindível a subordinação hierárquica na relação das pessoas que compõem o conglomerado empresarial.

Quanto ao enquadramento sindical e à aplicação das normas definidas em acordo coletivo firmado por empresa do grupo, diversa daquela que formalizou a contratação do empregado, a 1ª Turma reconhece ser possível, em razão da compatibilidade entre a função



desempenhada pelo obreiro e a atividade econômica preponderante de outra empresa do grupo. Já a 2ª Turma externou posicionamento no sentido de definir o enquadramento sindical de acordo com a atividade preponderante da empresa contratante, independentemente da integração em grupo econômico.

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às f. 118/130.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

Restou evidenciada a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários do TRT 24ª Região em relação às matérias discorridas no relatório.

Os colegiados debruçaram-se sobre os mesmos fatos, quais foram: **i)** os elementos caracterizadores do grupo econômico Energisa, integrado, dentre outras, pelas empresas Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. e Energisa Soluções Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A; e **ii)** o reenquadramento sindical - aplicação das normas coletivas pactuadas pela empresa diversa daquela para a qual o empregado fora contratado<sup>[1]</sup>.

O contexto fático em todos os casos examinados retratou contrato de trabalho vigente após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista). No paradigma julgado pela 2ª Turma (0024149-93.2021.5.24.0046) e no caso apreciado pela 1ª Turma no julgamento do processo originário, no qual foi suscitada a divergência (0024232-12.2021.5.24.0046), os vínculos empregatícios objeto de deliberação iniciaram-se sob a égide da nova redação do §2º do art. 2º da CLT e do novo §3º do mesmo artigo. O outro precedente apontado pelo magistrado suscitante, consistente no acórdão proferido pela 1ª Turma nos autos do processo 0024206-14.2021.5.24.0046, não obstante o contrato de emprego tenha se iniciado antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, o vínculo empregatício arrastou-se até 2019.



Nesse contexto, conquanto ambas as turmas tenham reconhecido a formação do grupo econômico Energisa, houve divergência quanto aos seus elementos caracterizadores, conferindo interpretações distintas para as normas dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Para a 1ª Turma, a mera coordenação entre as empresas, com verificação da atuação integrada e comunhão de interesses, satisfaz a exigência legal para configuração do grupo econômico trabalhista. Por outro lado, a 2ª Turma extrai da norma celetista, como pressuposto para reconhecimento de grupo econômico, a necessidade de subordinação hierárquica ("existência de controle e fiscalização por uma empresa líder"), **mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017**. Há também interpretações distintas quanto ao reenquadramento sindical de empregado contratado por uma das empresas do grupo e, em consequência, a possibilidade ou não de aplicação de norma coletiva pactuada por outra empresa do conglomerado.

Nesse tema, a 1ª Turma ajustou a função desempenhada pelo empregado à empresa do grupo que desenvolve atividade empresarial a ela (função) relacionada, independentemente da pessoa jurídica à qual o empregado está vinculado. Por conseguinte, reconheceu a incidência, ao respectivo contrato de trabalho, das normas coletivas firmadas pela empresa do grupo cuja atividade econômica relaciona-se com a função desempenhada pelo empregado.

A 2ª Turma, por sua vez, entendeu haver distinção entre as atividades preponderantes de cada uma das empresas que compõem o grupo econômico. Asseverou que o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade desenvolvida pela empresa contratante, independentemente da função exercida pelo trabalhador, à exceção dos que integram categoria profissional diferenciada. Registrou que cada uma das empresas do grupo estabeleceu acordos coletivos de trabalho com sindicatos de trabalhadores de ramos distintos, de acordo com a atividade empresarial desenvolvida pela respectiva pessoa jurídica. Com fundamento nessas premissas, não vislumbrou substrato legal a permitir aplicação de norma coletiva (ACT) pactuada por pessoa diversa da empregadora direta.

As questões, portanto, referem-se a matérias exclusivamente de direito, oriundas das mesmas constantes fáticas - identidade de matérias constatadas a partir das quais é possível extrair padronização de entendimentos.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência**.



## II - MÉRITO

### TEMA "A" - NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA (CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE UMA EMPRESA SOBRE A OUTRA) OU DE MERA COORDENAÇÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO (CLT, 2º, § 2º) ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017

#### Contrato de trabalho encerrado anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11.11.2017)

O grupo econômico trabalhista urbano era assim definido, consoante redação original do §2º do art. 2º da CLT, *in verbis*:

**Art. 2º [...].**

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a **empresa principal e cada uma das subordinadas**. (g.n)

A jurisprudência do TST, interpretando tal dispositivo legal, consolidou-se no sentido de exigir a verificação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas que estiverem sob mesmo controle, direção e administração, para fins de caracterização de grupo econômico empresarial urbano, consoante revelam, exemplificativamente, os fragmentos das seguintes ementas:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. [...]. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 15/08/2014).**

**EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. [...]. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento no sentido de que para a configuração de grupo econômico é essencial a existência de subordinação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não bastando a relação de coordenação entre elas. [...]. (E-ED-ARR-1001002-90.2016.5.02.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/11/2020).**

Portanto, em atenção à segurança jurídica (CF/1988, 5º, XXXVI), no que concerne às **situações consolidadas anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017, é imprescindível a constatação de relação de**



subordinação hierárquica para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços.

**Contrato de trabalho em curso após a vigência da Lei n.º 13.467/2017**  
**(11.11.2017) - continuado ou iniciado**

O legislador alterou a redação do §2º do art. 2º da CLT, além de acrescentar o §3º ao referido dispositivo legal, a fim de ampliar e modernizar o conceito de grupo econômico trabalhista, aproximando-o dos atuais modelos de conglomerados empresariais. A nova regra legal restou assim disposta:

**Art. 2º [...].**

**§ 2º** Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

**§ 3º** Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Nota-se que **a norma atual suprimiu do texto do §2º a referência expressa à necessidade de uma *holding* para a configuração de grupo econômico**. A regra inserida no §3º deixa claro que a caracterização do grupo não se limita aos conglomerados estruturados de forma vertical, com uma empresa líder exercendo controle e fiscalização sobre as demais.

Assim, **sustentar que o novo texto obliterou a necessidade de uma "empresa mãe" para a caracterização de grupo econômico, mas ela continua exigível, é dizer que tudo mudou para continuar exatamente do mesmo jeito**, o que esvazia por completo o conteúdo normativo da modificação empreendida.

A lei ampliou a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas às empresas que integram grupo econômico também por mera coordenação. Os requisitos para configuração do grupo, previstos no §3º do art. 2º da CLT, consistem na *demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.

A relação hierárquica não é mais condição para reconhecimento do grupo empresarial trabalhista, embora possa ser um dos elementos que auxilie paralelamente na caracterização, a corroborar na percepção dos demais critérios.

Por conseguinte, o novo cenário legislativo não comporta mais a interpretação conferida pela 2ª Turma deste TRT 24ª Região, segundo a qual seria *"pressuposto para*



reconhecimento do grupo econômico a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, reputando-se insuficiente a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas.", **no que se refere aos contratos de trabalho em curso após a vigência da Lei n.º 13.467/2017**, ainda que iniciados anteriormente<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, majoritária jurisprudência do TST:

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes à caracterização do grupo econômico. Assim, todas as instituições de ensino que o compõem são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos à reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT). [...]. (AIRR-11496-87.2015.5.01.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022).

**CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 2º, § 2º, DA CLT - PROVIMENTO.** 1. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 2. Por outro lado, verifica-se a violação do § 2º do art. 2º da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei 13.467/17, referente à reforma trabalhista, com o fito de definir as hipóteses em que se configura grupo econômico para efeito de responsabilidade solidária de empresas quanto aos débitos judiciais trabalhistas. 3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados se podem extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). [...] (g.n.) (RR-10318-92.2020.5.15.0068, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 13/05/2022).

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente a mera relação de coordenação. Precedentes. Entretanto, a denominada Reforma Trabalhista modificou a redação do art. 2º, § 2º, da CLT e acrescentou o § 3º, de modo que, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas, quando por subordinação, in verbis: "§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Na hipótese, o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual se aplica o entendimento firmado por esta Corte, que



exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017, e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, em observância ao princípio do "tempus regit actum". Nesse contexto, tendo sido evidenciada, no v. acórdão regional, tão somente a existência de coordenação entre as reclamadas, correta a decisão agravada ao limitar a responsabilidade solidária, aos créditos trabalhistas devidos a partir de 11/11/2017. Agravo não provido"(g.n.) (Ag-RR-10554-18.2019.5.03.0099, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 13.467/2017. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve a responsabilidade solidária diante da caracterização do grupo econômico entre as rés. No caso em tela, extrai-se dos autos que o contrato de trabalho foi de 8/4/2016 a 4/3/2019. No texto anterior à Lei n. 13.467/2017, o art. 2º, § 2º da CLT fazia alusão apenas à forma piramidal de grupo econômico, na qual uma empresa-mãe ou holding estaria sempre a comandar a gestão das demais empresas consorciadas. E é fato que, nesse contexto, a SBDI I claramente sinalizou sua compreensão de exigir-se, para o grupo empresarial do setor urbano, a exigência de sociedade controladora - por todos. Porém, e em clara inflexão, a nova redação do art. 2º, § 2º da CLT adota a solidariedade passiva também "quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, (as sociedades empresárias) integrem grupo econômico". Logo, a lei está finalmente a explicitar que também as sociedades empresárias em regime de coordenação, sem hierarquia entre elas, formam grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas por qualquer delas. O Direito do Trabalho, nesse ponto, deve haurir a experiência jurídica acumulada em outras regiões do Direito onde a concepção de grupo econômico, ou grupo societário, ganha igual relevo. Inclusive porque a controvérsia jurídica não se esgota na mera dicotomia entre grupos hierarquizados e grupos por coordenação, tema único enfrentado pela SBDI I quando fixou, sob a regência do preceito contido no art. 2º, §2º da CLT até antes da Lei n. 13.467/2017, que a solidariedade ali prevista pressupunha a "demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais". É certo que a Lei nº. 13.467/2017 acresceu ao art. 2º da CLT o § 3º, a enunciar que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Se decomposmos o preceito, vamos compreender, inicialmente, que o só fato de haver sócios coincidentes entre duas ou mais sociedades não configura a existência de grupo econômico, o que se revela ponderável. Os demais elementos mencionados no novo art. 2º. §3º da CLT (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas) estão em harmonia com a necessidade de apurar-se a existência de direção econômica unitária. [...] (g.n.) (AIRR-174-15.2019.5.14.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - COORDENAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES ENTRE AS EMPRESAS RECLAMADAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Conforme se depreende do § 3º do artigo 2º da CLT, o qual foi introduzido pela Lei nº 13.467/2017, a configuração do grupo econômico revela-se presente quando houver demonstração do "interesse integrado"; "efetiva comunhão de interesses" e "atuação conjunta das empresas integrantes". Pela dicção do referido dispositivo, o elemento subordinado, antes considerado essencial para a caracterização do grupo econômico pela jurisprudência desta Corte, não mais se afigura necessário, bastando para tanto a existência do interesse comum, integrado e efetivo, e atuação conjunta das empresas. Precedente específico desta 7ª Turma prolatado no RR-10581-48.2017.5.03.0009, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, publicado no DEJT de 25/03/2022. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (g.n.) (AIRR-645-15.2015.5.23.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022).



**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS E EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE O COMPÕEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Não há que se falar em transcendência econômica (art. 896-A, §1º, I, da CLT), visto que não se afigura debate que conduza à conclusão de que há valores pecuniários de excessiva monta. A transcendência social (art. 896-A, §1º, III, da CLT) também não se verifica, tendo em vista que a causa não está atrelada à pretensão de trabalhador/reclamante, quanto a direito social constitucionalmente assegurado. De igual sorte, não se vislumbra a existência de transcendência jurídica (art. 896-A, §1º, IV, da CLT), haja vista que a questão jurídica trazida a debate não é nova na interpretação da legislação trabalhista. Por fim, inexistente transcendência política (art. 896-A, §1º, II, da CLT), porquanto **inarredável a conclusão acerca da responsabilidade solidária, quer seja em razão da configuração do grupo econômico por coordenação na vigência da Lei nº 13.467/2017**, quer seja em razão da vontade das partes manifestada nos atos constitutivos do consórcio que consigna a solidariedade entre as empresas que o compõem. Recurso de revista não conhecido" (g. n.) (RR-1000506-22.2020.5.02.0601, 8ª Turma, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/07/2022).

Assim, **adoto a tese de reconhecer a configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente.**

**TEMA "B" - ENQUADRAMENTO SINDICAL E APLICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO, DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL".**

O enquadramento sindical do empregado, no sistema jurídico pátrio, é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, *caput*), conforme o qual os trabalhadores são agregados em razão da *"similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas"* (CLT, 511, §2º).

Por esse prisma, o enquadramento dá-se em razão da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. *"A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador"*.<sup>[3]</sup>

O grupo econômico empresarial é constituído por empresas distintas, *"tend o cada uma delas personalidade jurídica própria"* (CLT, 2º, §2º). Desse modo, não há óbice legal a impedir formalização de acordo coletivo de trabalho por cada uma das empresas do grupo. Nessa



estrutura, é possível que cada uma das empresas desenvolva atividade econômica distinta, ensejando, por conseguinte, vinculações a diferentes categorias profissionais, ou seja, empregados do mesmo grupo empresarial, no exercício da mesma função, mas em favor de pessoas jurídicas diferentes, podem estar enquadrados em sindicatos de categorias profissionais diversas.

A fundamentação consignada pela 1ª Turma, entretanto, define o enquadramento sindical pela função exercida pelo empregado, relacionando-a, por proximidade, à empresa do grupo que desenvolve atividade econômica correlata.

Dessa forma, o órgão fracionário desconsidera a personalidade jurídica própria da empresa integrante do conglomerado para a qual o obreiro prestou serviços, em ofensa ao disposto no §2º do art. 2º da CLT, no inciso II do art. 8º da CF/1988 e no *caput* e §2º do art. 511 da CLT.

Com efeito, a jurisprudência do TST, consistente no julgado da SBDI-1 (E-RR-1355-28.2010.5.03.0053) citado na decisão proferida pela 1ª Turma deste TRT 24ª Região, nos autos do processo 0024206-14.201.5.24.0046, reconheceu hipótese de incidência de acordo coletivo de trabalho sobre contrato de trabalho pactuado por empresa que não participou do instrumento coletivo, mas que fora firmado por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico.

Todavia, **tal incidência foi reconhecida sob constatação de condições específicas no relacionamento das empresas que compõem o grupo econômico, e não pelo fato de haver equivalência entre a função desempenhada pelo empregado e a atividade econômica desenvolvida por outra empresa do grupo, diversa da empregadora direta, tampouco em decorrência da relação de solidariedade entre as integrantes do conglomerado.** Há, assim, um importante *distinguishing* (CPC, 489, § 1º, V) que não pode ser menoscabado, qual seja o de capturar o fundamento determinante da decisão e o seu (eventual) ajuste ao caso concreto.

No precedente julgado pela SBDI-1 do TST (E-RR-1355-28.2010.5.03.0053), a Corte Superior deparou-se com a formação de grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica), no qual havia controle total da empresa controladora sobre a controlada, tratando-se a controlada de verdadeira subsidiária da controladora. A empresa controladora tinha poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social e adotar as resoluções que julgasse necessárias à defesa dos interesses e desenvolvimento da empresa controlada.

O TST considerou o fato de as empresas desenvolverem atividades econômicas similares, sujeitando-se, por conseguinte, ao (re)enquadramento sindical à mesma categoria profissional.



No ponto, depreende-se do julgado que a SBDI-1 do TST avalizou o reenquadramento sindical da categoria profissional eleita pela empresa controlada, a qual firmara acordo coletivo com categoria diversa, pois compreendeu que seu objeto era distinto daquele realizado pela empresa controladora.

Daf, conclui-se inexistir acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa controlada e o sindicato da categoria profissional correspondente à correta atividade econômica por ela (controlada) desenvolvida.

Vejamos trechos do referido julgado da SBDI-1 do TST:

**COLETIVA APLICÁVEL. EMPRESA CONTROLADORA E EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A - COPASA E COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.** Discute-se se é possível a aplicação de instrumento coletivo firmado pela empresa controladora ao contrato de trabalho, cujo vínculo de emprego foi reconhecido com a empresa subsidiária do mesmo grupo econômico. Em julgamento recente proferido por esta Subseção, em processo abrangendo as mesmas empresas reclamadas, **os votos proferidos em sessões reconheceram a possibilidade de ser aplicada ao contrato de trabalho a norma coletiva firmada entre a empresa controladora e o sindicato da categoria profissional correspondente quando presentes similitude no objeto social das empresas ou das atividades econômicas.** Precedente E-RR-1068-54.2011.5.03.0013, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 17/9/2020, decisão unânime. **No caso, há esse elemento a possibilitar a aplicação de norma coletiva ao contrato de trabalho de empregado vinculado à empresa que não firmou o instrumento coletivo,** em relação aos pedidos de reajuste salarial linear de 5,9% e tíquete alimentação (concessão conforme o ACT 2006/2008 e diferenças com base no ACT de 2008/2010). O Tribunal Regional reconheceu a **similitude das atividades econômicas em relação às empresas controladora e subsidiária,** ressaltando **o domínio que a controladora tem no exercício da atividade econômica da empresa subsidiária, ficando evidenciado o poder da companhia controladora de definir o exercício da atividade econômica da empresa subsidiária.** Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...] **Embora não incidente ao caso a solidariedade ativa que se extrairia do grupo econômico na compreensão que o Tribunal Regional deu à matéria, endossando a sentença de primeiro grau, aplica-se ao contrato de trabalho do autor os citados instrumentos coletivos firmados entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e o Sindicato SINDÁGUA, especialmente porque evidenciado pelo Tribunal Regional o domínio da controladora Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA sobre o objeto social da empresa Águas Minerais de Minas S/A - COPASA, isto é, repita-se, por importante, ficou evidenciado nos autos o poder da companhia controladora de definir o exercício da atividade econômica da empresa subsidiária.** (g.n.) (E-RR-1355-28.2010.5.03.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

**A ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** entende que sua atividade econômica se relaciona com a **construção civil pesada**, enquadrando-se à categoria profissional respectiva. Por isso, estabeleceu **acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do MS - SINTICOP.**



Por outro lado, a **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, cujo objeto e atividade econômica desenvolvida são a distribuição de energia elétrica, enquadrou-se na **categoria profissional da indústria e comércio de energia**, firmando **acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS**.

Não obstante conste do objeto da empresa **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** a prestação de serviços para a indústria da construção civil em geral, restou evidente que sua atividade empresarial preponderante se refere ao desenvolvimento na indústria de energia elétrica. Conforme declarado pela própria empresa à Receita Federal do Brasil, sua atividade econômica principal foi descrita como "*Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica*". No sítio eletrônico do "Grupo Energisa", o conglomerado assevera que "*A Energisa Soluções tem atuação predominante em clientes industriais, unidades geradoras, transmissoras e distribuidoras, com escopo de serviços voltado para a operação e manutenção de empreendimentos elétricos.*"<sup>[4]</sup>(g.n.).

Por isso, o reenquadramento sindical da **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** para a categoria profissional da indústria e comércio de energia é medida que se impõe.

Outrossim, há semelhança entre as atividades econômicas desenvolvidas pelas duas empresas do Grupo Energisa.

Como corolário, ausente a formalização de acordo coletivo específico entre a **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** e o correspondente sindicato da categoria profissional.

No que concerne à estruturação do conglomerado, o próprio grupo econômico revela a verticalização do controle por meio de *holding*, com centralização do comando e direção da atividade desenvolvida pelas subsidiárias, dentre elas a **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.** Aliás, a Energisa Soluções nem sequer atua mais como uma subsidiária própria, tendo sido aglutinada a outras duas subsidiárias (Alsol Energias Renováveis e Energisa Comercializadora) formando "*a mais nova marca do grupo, a (re)energisa*"<sup>[5]</sup>.

Nesse contexto, o acordo coletivo firmado pela **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS é aplicável aos



contratos de trabalho entabulados pela **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.**, já que, na hipótese, há empregador único, com unidade de controle e direção das atividades desenvolvidas pelos integrantes do grupo, assim como a compatibilidade entre as atividades econômicas das empresas envolvidas e a entidade sindical representativa da categoria profissional (Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul).

**VOTO VENCIDO - EXMO. DES. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

### **ENERGISA - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

"Tenho divergência parcial para manter a impossibilidade de enquadramento sindical de trabalhador com vínculo de emprego com a primeira reclamada ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS, firmado pelos trabalhadores da segunda reclamada ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

No caso, ponto de início que, apesar de reconhecida a existência de grupo econômico, o enquadramento sindical dos trabalhadores, na melhor interpretação dos arts. 511 e 570 da CLT, deve ser definido pela atividade preponderante da empresa contratante.

O art. 581, § 2º, da CLT traz o conceito de "atividade preponderante" como sendo a que "caracterizar a unidade de produto, operação, ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional".

Não há dúvidas de que a 1ª reclamada pertence ao Grupo Energisa, no entanto sua atividade preponderante, ainda que ligada a prestação de serviços relacionados à energia elétrica, é bem distinta daquela exercida pela 2ª reclamada.

A atividade preponderante da 1ª reclamada, ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A, conforme objetivos estampados em seu estatuto social, está vinculada a:

"I - prestação de serviços para a indústria da construção civil em geral;

II - prestação de serviços de construção, gestão de construção e manutenção em sistemas de distribuição e transmissão de energia;

III - prestação de serviços de construção e manutenção de sistemas de iluminação pública;



IV - prestação de serviços de fabricação de equipamentos hidromecânicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e tubulações em geral;

V - Prestação de serviços de construção, montagem e manutenção de sistemas de geração distribuída, incluindo eólica, solar e hidrelétrica;

VI - prestação de outros serviços, direta ou indiretamente relacionados às atividades acima descritas"

Já a 2ª reclamada, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tem como principal atividade econômica a de "distribuição de energia elétrica".

Significa dizer que a práxis preponderante desempenhada pelo autor encontra similitude não com a área de distribuição de energia elétrica, mas sim de "construção civil em geral". Tanto que, apesar de contratado como eletricitista, sua função estava atrelada a montagem e manutenção.

Não há dúvidas, portanto, de que a atividade econômica preponderante da 1ª reclamada, está relacionada a construção e fabricação de equipamentos para distribuição de energia, devendo ser mantido o enquadramento sindical com o SINTISESPAV, com o qual a 1ª reclamada estabeleceu negociações para a celebração de acordos coletivos de trabalho.

Sendo esta, inclusive, outra razão para o acolhimento da pretensão recursal patronal. A ausência de participação da 1ª reclamada nas negociações coletivas junto ao SINERGIA-MS, impede a aplicação das normas coletivas estabelecidas. O fato de integrarem o mesmo grupo econômico, considerando o que prescrito no § 1º, do art. 611, da CLT, não se mostra suficiente para obrigar a 1ª reclamada a cumprir o que convenicionado pela 2ª.

Assim se diz por que a aplicação do pactuado coletivamente segue o critério da atividade preponderante do empregador e do local de prestação de serviços pelo obreiro, desde que este não integre categoria profissional diferenciada (arts. 511, § 3º da CLT).

Ademais, o entendimento do C. TST e de outros Tribunais Regionais é no sentido de que, ainda que haja responsabilidade solidária das rés, são inaplicáveis ao empregado as normas coletivas firmadas por outra empresa do mesmo grupo econômico. Nesse sentido o seguinte julgado da SBDI-1:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO COM O SINDICATO DA CORRESPONDENTE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOS DE OUTRA DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APLICAÇÃO DAS



DISPOSIÇÕES DAQUELES ACORDOS COLETIVOS. **Delimitado pelo art. 611, § 1º, da CLT, que o acordo coletivo de trabalho aplica-se no âmbito da empresa acordante e das respectivas relações de trabalho, não encontra amparo legal, nem no princípio da isonomia, a pretensão formulada em ação de cumprimento de aplicação das disposições de acordo coletivo de trabalho a empregados de outra empresa, ainda que esta componha grupo econômico com a empresa acordante.** O art. 2º, § 2º, da CLT estipula como consequência da formação do grupo econômico apenas a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR-467-20.2012.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/11/2020).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. **Como é cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante do empregador, que se identifica no plano dos fatos. No caso, é incontroverso que a autora integra a categoria dos trabalhadores na indústria de alimentação (não dos trabalhadores na indústria de purificação e distribuição de água e serviços de esgoto). Sendo assim, como bem ressaltou o Tribunal Regional, a configuração de grupo econômico não autoriza a extensão dos direitos dos empregados da empresa controladora aos da controlada, na medida em que o enquadramento da empresa está vinculado à atividade econômica efetivamente exercida.** Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST - RR: 10685420115030013, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/05/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016) (grifei)

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - GRUPO ECONÔMICO - NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA 1 . **Esta Corte firmou entendimento de que, em regra, as cláusulas de acordo coletivo de trabalho firmado por uma empresa não se estendem às demais integrantes do mesmo grupo econômico que não o subscreveram.** Julgados. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que, existindo conflito entre convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, devem prevalecer as normas do instrumento que, como um todo, mostra-se mais benéfico aos trabalhadores, nos termos do art. 620 da CLT e da teoria do conglobamento. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 Exame prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem "(ARR-1944-43.2013.5.09.0022, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/02/2017).

GRUPO ECONÔMICO. DIREITO PREVISTO EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO OU INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO. INVIABILIDADE. Enquanto a solidariedade passiva se trata de garantia processual em defesa dos direitos trabalhistas, a solidariedade ativa está relacionada ao direito material, não sendo aplicável o mesmo direito a todas as empresas do grupo. A previsão legal trabalhista (artigo 2º, §2º, da CLT) se destina à responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico para o pagamento dos créditos trabalhistas. Esta responsabilidade solidária é passiva, em benefício dos trabalhadores do grupo econômico. O conceito legal previsto na CLT é vertical e sua finalidade é evitar que a empresa que dirige o grupo ampare apenas seus empregados e deixe ao desabrigo os das demais empresas, visando garantir os créditos trabalhistas. **Os benefícios previstos em contrato individual de trabalho e ou nas cláusulas do acordo coletivo de uma das empresas não podem ser estendidos para todos empregados do grupo por decisão judicial, salvo na hipótese de fraude constatada. O princípio da isonomia se aplica a situações iguais, evitando-se discriminação, o que não é o caso dos autos.** Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se dá provimento. (TRT-15 - RT 0117300-30.2008.5.15.0108, Relatora ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, Data de Publicação: 11.05.2012)

Ante o exposto, tenho parcial divergência para rejeitar o pleito de reenquadramento sindical dos trabalhadores da primeira reclamada para se beneficiar dos acordos



coletivos de trabalho firmados entre a segunda reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS."

**VOTO VENCIDO - EXMO. DES. FRANCISCO DAS C. LIMA  
FILHO**

"Acompanho o nobre Relator, porém de forma mais ampla, por entender, com o devido respeito ao que tem prevalecido na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que não desconheço, que o grupo econômico por coordenação, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017 que deu nova redação ao art. 3º do Diploma Consolidado - CLT, inclusive com o acréscimo do § 3º, era admissível, com base no art. 3º, § 2º da Lei 8.889/73, num elogiável diálogo das fontes, como de há muito defendia Mauricio Godinho Delgado e foi por diversas vezes reconhecido por aquela Colenda Corte o grupo econômico por coordenação, sendo mesmo uma tendência no Direito Comparado, especialmente a partir do surgimento do modelo de empresa em red com a globalização, em que é impossível se identificar a chamada "empresa cabeça ou mãe" a qual estariam subordinadas as demais, bastando que exista entre ela uma relação de interesses integrados e efetiva comunhão de interesse com atuação interempresarial conjunta.

Desse modo, embora acompanhe o voto do Nobre Relator, entendo ser perfeitamente possível, com base no sistema contido no ordenamento jurídico laboral interno e no Direito Comparado, reconhecer-se a existência de grupo econômico por coordenação, mesmo antes do advento da Lei 13.467/2017, independentemente do vínculo de subordinação de uma ou mais empresas à "empresa cabeça" ou principal, inclusive, anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Acompanho, assim, o voto do Nobre Relator, porém, de forma mais ampla, nesses termos."

[1] Empregado contratado pela Energisa Soluções Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A postulando a aplicação de acordo coletivo de trabalho firmado pela Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.



[2] O caso examinado pelo 2ª Turma nos autos do processo 0024149-93.2021.5.24.0046 referia-se a contrato de trabalho iniciado em 11.6.2018.

[3] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1262.

[4] Disponível em: <<https://www.energisa.com.br/institucional/paginas/sobre-energisa.aspx>>. Acesso em 15.8.2022.

[5] Disponível em: <[holding.grupoenergisa.com.br/paginas/noticia.aspx?id=233](https://holding.grupoenergisa.com.br/paginas/noticia.aspx?id=233)>. Acesso em 15.8.2022.

## **POSTO ISSO**

### **Participaram desta sessão:**

**Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);**

**Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima;**

**Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho;**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e**

**Juiz Júlio César Bebber.**

**Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Sustentação Oral:** Dr. Mateus Souto Maior Caldas Ribeiro, advogado da interessada Energisa Soluções Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A.



**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator); no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese:

**I** - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

**II** - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum';

**III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas"(CLT, 511, §2º);

**IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: **a)** grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); **b)** domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s)/subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); **c)** similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; **d)** ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, **e)** identidade da base territorial sindical.

**V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul;



**VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da **ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A.**, no estado de Mato Grosso do Sul;

**VII** - Os itens I a IV possuem *ratio decidendi* dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º).

Tudo nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte os Desembargadores João de deus Gomes de Souza e Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2022.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

